



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
1001261-61.2023.8.26.0071/50000

**Registro: 2025.0000286452**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001261-61.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante LUDIMILA CRISTINA DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ANTONIO NASCIMENTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
1001261-61.2023.8.26.0071/50000

**7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP**

**Embargante: LUDIMILA CRISTINA DE MORAES**

**Embargada: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**VOTO Nº 40038**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição – Prequestionamento – Intenção de revisão do julgado – Não cabimento.  
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos a fls. 1/4 por **Ludimila Cristina de Moraes**, tendo por alvo o acórdão de fls. 433/436, sob o fundamento de que a decisão padece de omissão, contradição e obscuridade.

**É o relatório.**

Sem razão a embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
1001261-61.2023.8.26.0071/50000

subsunção no encarte típico do art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Cumpre ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

Vale anotar, por oportuna, a lição de  
**Theotônio Negrão:**

*"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte" (STJ, 4ª T, REsp 218.528-Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)" –.*<sup>1</sup>

Ainda, segundo o festejado processualista, *"os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração."*<sup>2</sup>

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

1 NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

2 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
1001261-61.2023.8.26.0071/50000

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

**Antonio (Benedito do) Nascimento**  
**RELATOR**